



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## do Município de Igaratá

ANO 01 – IGARATÁ, 19 DE OUTUBRO DE 2017 – EDIÇÃO 030

CRIADO ATRAVÉS DA LEI NO 1.883 DE 06 DE ABRIL DE 2017

### DEPARTAMENTOS

## LICITAÇÃO E CONTRATOS

#### 2ª PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL

**ATA/ TERMO DE CONTRATO Nº 31/2017 – PROC. 353/2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2017**

**CONTRATADA:** M.O DA SILVA EDITORA JORNALÍSTICA ME

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e possível CONTRATAÇÃO DE JORNAL QUE CIRCULE NO MUNICÍPIO DE IGARATÁ/SP E REGIÃO, PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

**Valor unitário:** R\$ 5,49

**VALOR:** R\$ 98.820,00

**VIGENCIA:** 28/03/2017 – 27/03/2018

Igaratá, 16 de outubro de 2017.

**CELSO FORTES PALAU**  
PREFEITO MUNICIPAL

#### TERMO DE DECISÃO E RATIFICAÇÃO

**PROC. ADM Nº 1723/2017**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14/2017**

**OBJETO:** Prestação de serviços de fornecimento e instalação de vidros das portas de correr e lateral direita do veículo Renault Master 2014/2015

**FORNECEDORA:** SHARON COMERCIAL EIRELI ME

**VALOR:** R\$ 5.285,00

Face a necessidade da administração, bem como pelo fato de ser dispensável, DECIDO e RATIFICO a contratação supra, na forma prevista no Inciso V, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

Após, ao empenhamento e formalização.

Publique-se. Cumpra-se.

Igaratá, 19 de outubro de 2017.

**CELSO FORTES PALAU**  
PREFEITO MUNICIPAL

## ADMINISTRAÇÃO DIRETA

### LEIS

#### Lei Complementar nº 30 de 19 de outubro de 2017.

“Altera dispositivos da LEI COMPLEMENTAR Nº005 DE 23 DE SETEMBRO DE 2010 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, com a inclusão de serviços e alíquotas e dá outras providências.”

Celso Fortes Palau, Prefeito do Município de Igaratá, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02 do ANEXO ÚNICO da LISTA DE SERVIÇOS instituída pela LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 23 DE SETEMBRO DE 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. 2%

1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. 2%

7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. 5%

11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 3%

13.04 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. 4%

14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. 2%

16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 4%

25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 4%

Art. 2º - A LISTA DE SERVIÇOS instituída pelo ANEXO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 23 DE SETEMBRO DE 2010, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02 e 17.24, que passam a vigorar com as seguintes redações:

1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). 5%

6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. 5%

14.14 Guindaste e içamento. 5%

16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal. 5%

17.24 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. 5%

Art. 3º - O artigo 275 da LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 23 DE SETEMBRO DE 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 275. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando o imposto será devido no local em que foi prestado:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do anexo único;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 do anexo único;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do anexo único;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do anexo único;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do anexo único;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do anexo único;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do anexo único;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do anexo único;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do anexo único;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do anexo único;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do anexo único;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do anexo único;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do anexo único;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do anexo único;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do anexo único;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do anexo único;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos respeitando os princípios constitucionais afetos a matéria, precipuamente os insculpidos no artigo 150, III, “b” e “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 19 de outubro de 2017.

**Jucimara Ribeiro de Brito**

Secretária

Registrada nesta Secretaria na data supra

**CELSO FORTES PALAU**

Prefeito Municipal



**PREFEITURA**  
**DE**  
**IGARATÁ**

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO do Município de Igaratá

Criado através da Lei no 1.883 de 06 de abril de 2017

**Expediente**

Publicação Digital de Atos Oficiais da Prefeitura Municipal de Igaratá

**Prefeito Municipal:** Dr. Celso Fortes Palau

**Secretária:** Jucimara Ribeiro Brito

**Assessoria de Imprensa:**

**Jornalista Responsável:** Roberto Drumond Mello Silva – MTb 051 - DRT 31697/70 (MG)